Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, temos que:

A Comissão Permanente de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link https://ww3.ms.senac.br/.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, cujo objeto é a aquisição de lousas digitais interativas para a Unidade Senac Corumbá/MS.

A impugnação foi apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº. 06.213.683/0001-41, recebido via e-mail (cpl@ms.senac.br), em 28 de setembro de 2026 às 13h59min.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Item 14 do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação por irregularidades na aplicação da Resolução Senac nº 1.270/2024.

> *14.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até 48 horas que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais conforme item 3 disponível no preâmbulo deste edital.*

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 28 de setembro de 2026 às 13h59min e, considerando que a abertura da sessão do pregão estava agendada para o dia 02 de outubro de 2026 às 10h00min (horário de Brasília/DF), a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Portanto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, nos termos do edital e da Resolução Senac n° 1.270/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante elenca diversas alegações que, segundo afirma, configurariam omissões e exigências no edital do Pregão Eletrônico n.º 28/2026 que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência, e mais gravemente a competitividade do certame, violando, segundo seu entendimento, princípios que regem as contratações públicas e privadas e dispositivos previstos na Lei n° 14.133/2021. Apresenta um conjunto de questionamentos que, em sua visão, demandariam

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

retificação e republicação do edital. Em síntese, seus argumentos abrangem os seguintes pontos principais:

a) Da tecnologia Flex:

A impugnante alega que a utilização da expressão "Flex" constitui nomenclatura comercial vinculada a fabricante específico, razão pela qual requer sua substituição por especificação pautada em requisitos funcionais ou de desempenho.

b) Da dureza mínima de 6,5 Mohs:

Sustenta que a exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs para a superfície do equipamento restringiria a competitividade do certame, ao limitar a participação de fabricantes que utilizam tecnologias distintas, postulando a exclusão ou flexibilização do requisito

c) Da quantidade de pontos de toque simultâneos:

Argumenta que a redação atualmente adotada para o requisito relativo à quantidade de toques simultâneos comporta interpretações divergentes, requerendo maior objetividade na descrição da especificação técnica.

d) Da exigência de gravação em formato AVI:

Questiona a exigência relacionada aos formatos de gravação de conteúdo, defendendo a aceitação de formatos amplamente utilizados no mercado e independentes de soluções proprietárias.

e) Do reconhecimento de escrita cursiva para letra bastão:

Alega que a forma de descrição da funcionalidade de reconhecimento de escrita manual poderia restringir a participação de soluções tecnológicas equivalentes, requerendo adequação da redação para privilegiar a funcionalidade pretendida.

f) Do controle de slides:

A impugnante sustenta que determinadas exigências relacionadas ao controle de apresentações poderiam limitar a competitividade do certame, pleiteando a reformulação da especificação para contemplar soluções equivalentes.

g) Da exportação de arquivos:

Argumenta que alguns formatos exigidos para exportação de arquivos extrapolariam as necessidades essenciais da contratação, requerendo a revisão do requisito.

h) Da integração com PowerPoint:

Alega que a especificação referente à integração com apresentações em PowerPoint poderia caracterizar direcionamento a solução específica, postulando a aceitação de tecnologias que proporcionem resultado equivalente.

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

i) Do salvamento automático das telas anotadas:

Questiona a obrigatoriedade da funcionalidade de salvamento automático, sob o argumento de que a exigência restringiria a competitividade sem demonstração de sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade institucional.

j) Do software e licenciamento:

Sustenta que as exigências relacionadas ao software e ao modelo de licenciamento poderiam restringir a participação de fabricantes que adotam sistemáticas distintas de comercialização, requerendo a admissão de soluções em regime OEM, white label ou tecnologia equivalente devidamente integrada ao equipamento, bem como licença institucional sem limite de computadores ou software sem custo adicional de licença, desde que fornecido pela contratada e abrangido pelo suporte.

k) Da revisão da exigência de amostra:

A impugnante questiona a previsão de apresentação de amostras, argumentando que a exigência, da forma estabelecida no edital, poderia afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade.

l) Da substituição da amostra por catálogo:

Defende que a demonstração da conformidade dos produtos ofertados possa ser realizada por meio de catálogos, manuais, fichas técnicas e demais documentos oficiais dos fabricantes, sem a necessidade de apresentação física de amostras.

m) Da impossibilidade de confirmação dos lotes e da participação de ME/EPP:

Alega ausência de clareza quanto à estruturação dos lotes e aos critérios aplicáveis à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, requerendo esclarecimentos e eventual adequação do instrumento convocatório.

n) Do prazo de entrega:

Questiona a forma de contagem do prazo de entrega previsto no edital, requerendo definição expressa do marco inicial para sua contabilização.

4. DOS PEDIDOS

A Impugnante requer:

a) A substituição da expressão "Tecnologia: Flex" por descrição objetiva da tecnologia, como "rastreamento por infravermelho", admitindo-se tecnologia equivalente;

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

b) A revisão da exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs, permitindo-se superfície funcionalmente equivalente, resistente a riscos e manchas e adequada à utilização como quadro branco;

c) O esclarecimento e/ou adequação da exigência relativa aos pontos de toque, admitindo-se quantitativo compatível com a finalidade da contratação;

d) A substituição da exigência específica de gravação em AVI por formatos de ampla compatibilidade, como MP4, AVI, WMV ou equivalente;

e) A retirada da exigência de reconhecimento de escrita cursiva para letra bastão;

f) O esclarecimento e adequação da exigência relativa ao controle de slides;

g) A revisão da exigência de exportação de arquivos, tornando exemplificativa a relação de formatos e admitindo-se formatos equivalentes;

h) A revisão da exigência de integração com PowerPoint, admitindo-se meios tecnicamente equivalentes para anotação e preservação do conteúdo;

i) A retirada da exigência de salvamento automático das telas anotadas;

j) A revisão das exigências relativas ao software e licenciamento, admitindo-se soluções OEM, white label ou tecnologia equivalente, bem como licença institucional ou solução sem custo adicional de licença, desde que assegurado o suporte pela contratada;

k) A retirada da exigência obrigatória de apresentação de amostra, adotando-se a documentação técnica oficial do fabricante como meio ordinário de comprovação; subsidiariamente, caso mantida a amostra, que sua exigência seja aplicada de maneira isonômica a todos os licitantes, independentemente da marca ofertada;

l) Que seja definida previamente no edital a possibilidade de substituição da amostra por catálogo, ficha técnica, manual ou documentação oficial do fabricante, sem deixar a decisão exclusivamente para momento posterior à disputa;

m) Que sejam disponibilizadas de forma clara as informações relativas à composição dos lotes e às condições de participação de ME/EPP, inclusive eventual exclusividade ou tratamento diferenciado;

n) Que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos seja expressamente contado a partir do recebimento do respectivo Pedido de Compra pela contratada.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 28/2026 estão em consonância com a Resolução Senac 1.270/2024, tendo como referência norteadora o disposto no Art. 2º, in verbis:

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

> *"Art. 2º. O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:*
>
> *I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais."*

Importante pontuar, ainda, que o SENAC/MS é uma instituição de direito privado, possuindo um regulamento próprio de licitações e contratos, a Resolução Senac 1.270/2024, não se submetendo diretamente à Lei nº 14.133/2021, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, está definido na doutrina e jurisprudência pátrias que os Serviços Sociais Autônomos (Sistema "S") possuem natureza jurídica de direito privado, pois exercem atividades privadas de interesse público, exercendo a função de *longa manus* do Estado, destacando as características de patrimônio próprios e autogestão de recursos, não se submetendo aos ditames daquela Lei de Licitações e Contratos, nem à sua aplicação subsidiária, senão vejamos:

> *"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos" (RE 789.874 do STF).*

Saliente-se, ainda, que o Senac não está incluído na lista de entidades elencadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.133/21, não se subordinando, portanto, aos seus ditames, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de maio de 2024, a Resolução Senac 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Ressalta-se, contudo, que, embora não esteja sujeito à Lei nº 14.133/2021, o SENAC/MS adota seus dispositivos como referencial subsidiário de boas práticas.

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

Diante disso, passa-se à análise dos pontos levantados pela empresa impugnante:

a) Da tecnologia Flex:

A impugnante alega que a utilização da expressão "Flex" refere-se à denominação comercial exclusiva do modelo tomado como referência.

Considerando os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, concluiu-se que a finalidade pretendida pela Administração pode ser adequadamente atendida mediante especificação mais ampla.

Dessa forma, visando ampliar a participação de fornecedores sem qualquer prejuízo técnico à solução pretendida, a especificação será alterada para:

> *"Tecnologia: rastreamento por infravermelho ou tecnologia equivalente que atenda às demais características exigidas."*

b) Da dureza mínima de 6,5 Mohs:

Quanto a sustentação por parte da impugnante que a exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs para a superfície do equipamento restringe a competitividade, ao limitar a participação de fabricantes que utilizam tecnologias distintas, considera-se infundada.

A manutenção do parâmetro de 6,5 Mohs justifica-se pelas condições operacionais de uso intenso em ambiente educacional e higienização das salas por equipes terceirizadas. O uso involuntário ou acidental de materiais abrasivos (como lã de aço, cuja dureza situa-se entre 4 e 5,5 Mohs, ou objetos metálicos) provoca sulcos irreversíveis em telas de dureza inferior, retendo resíduos de tinta e inutilizando a função de quadro branco. A especificação de 6,5 Mohs assegura a preservação do equipamento por todo o seu ciclo de vida.

Dessa forma, a especificação possui justificativa técnica relacionada à durabilidade, preservação funcional e redução dos custos de manutenção e substituição dos equipamentos ao longo de sua vida útil.

Nesse sentido, reiteramos o disposto no Acórdão nº 2.829/2015-Plenário, onde o TCU consolidou o entendimento de que a exigência de especificações que garantam maior durabilidade e atendam às necessidades operacionais da entidade é legítima, desde que haja fundamentação técnica e alternativas no mercado

Todavia, para afastar a alegada dificuldade de comprovação visando ampliar a competitividade e conferir maior objetividade à especificação, será promovido ajuste redacional para constar expressamente:

> *"Superfícies de tela: superfície com dureza de 6,5 Mohs ou superior (podendo ser o próprio material estrutural da tela ou seu revestimento/esmaltado, como cerâmica/alumina), com baixo índice de reflexão de projeção e antipropagação de chamas, garantindo a*

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

durabilidade e a resistência contra riscos e degradação da superfície durante a limpeza e eventuais acidentes. A comprovação da dureza poderá ser feita mediante ficha técnica, catálogo, laudo ou declaração do fabricante."

c) Da quantidade de pontos de toque simultâneos:

Da redação adotada para o requisito relativo à quantidade de toques simultâneos comportar interpretações divergentes, faz necessário ajuste do descritivo, a fim de, eliminar ambiguidades na interpretação.

Ajusta-se a exigência ao uso pedagógico colaborativo de múltiplos usuários simultâneos:

"Multitouch com, no mínimo, 10 pontos de toque simultâneos"

O quantitativo de toques simultâneos se justifica pelo uso pedagógico colaborativo, em que os alunos interagem simultaneamente com a lousa, cada um utilizando múltiplos dedos em gestos de zoom, rotação e escrita. Trata-se de capacidade amplamente disponível em molduras infravermelhas do mercado.

d) Da exigência de gravação em formato AVI:

Referente a exigência relacionada aos formatos de gravação de conteúdo, não há óbice técnica na aceitação de múltiplos formatos de vídeo de ampla difusão.

Nesse sentido se faz necessária a retificação do requisito, o qual passa a ser:

"Gravador de aulas com áudio e vídeo da operação do computador, em formato de ampla compatibilidade (MP4, AVI, WMV ou equivalente). O formato de vídeo não poderá ser em formato proprietário do software lousa e deverá ser reconhecido pelo player do Windows 11 sem a necessidade de instalação de codecs adicionais."

e) Do reconhecimento de escrita cursiva para letra bastão:

Em atenção a questionamento do requisito de conversão de escrita cursiva para letra bastão ser restritiva a participação de soluções tecnológicas equivalentes e o pedido de exclusão da exigência, não merece prosperar, visto a necessidade da funcionalidade de conversão do traçado em texto digitado no processo de aprendizagem. Todavia a menção específica "cursiva para bastão" deve ser flexibilizada. Dessa forma o requisito passa a ser:

"Reconhecimento de escrita manual, com conversão do traçado em texto digitado."

f) Do controle de slides:

A sustentação da impugnante de que determinadas exigências relacionadas ao controle de apresentações poderiam limitar a competitividade do certame, após análise da equipe técnica, conclui-se que merece apreciação o apontamento, fazendo necessária a retificação do requisito, que passa a prever:

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

"Controle de apresentações pela lousa, permitindo avançar, retornar e executar animações, sem limitação do número de slides."

g) Da exportação de arquivos:

Da argumentação de que alguns formatos exigidos para exportação de arquivos extrapolariam as necessidades essenciais da contratação, merece reconsideração do requisito, passando a ter caráter exemplificativo os formatos mencionados no edital.

Nesse sentido se faz necessária a retificação do requisito, o qual passa a ser:

"Exportador de anotações que salve todo o conteúdo produzido na tela, no mínimo, em PDF e em ao menos um formato de imagem (JPG ou PNG), além de salvamento do projeto em formato nativo editável pelo próprio software. Outros formatos (TIFF, BMP, HTML, PPTX etc.) são desejáveis"

h) Da integração com PowerPoint:

Da observação da impugnante sobre a exigência de que o software permita abrir arquivos diretamente na solução e salvá-los nos formatos ".ppt" e ".pptx" ser restritiva, após análise técnica merece tratativa parcial.

A necessidade da Administração é permitir anotações durante apresentações e a posterior preservação desse conteúdo no formato original. Dessa forma ajusta-se o requisito para assegurar o suporte e arquivamento das anotações feitas em aula

Nesse sentido se faz necessária a retificação do requisito, o qual passa a ser:

"Ferramenta de interação com o Microsoft PowerPoint®, permitindo abrir apresentações em formato .ppt/.pptx, realizar anotações nas apresentações em execução e fazer o salvamento dessas anotações no próprio arquivo .ppt/.pptx ou exportar para .pdf para que possam ser abertos em outros computadores sem o software da lousa."

i) Do salvamento automático das telas anotadas:

Em atenção ao questionamento da obrigatoriedade da funcionalidade de salvamento automático, sob o argumento de que a exigência restringiria a competitividade sem demonstração de sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade institucional, considera-se improcedente, uma vez que, as salas de aula são ambientes que em geral não possuem nobreaks nos computadores, podendo ser afetadas por desligamentos não programados, como quedas de energia, desconexão do cabo ou encerramento do computador pelo professor seguinte. A perda do conteúdo produzido em aula representa prejuízo pedagógico direto. Para ampliar as soluções aceitas, a redação passa a ser:

"Salvamento automático ou recuperação automática de sessão das telas anotadas, evitando perda de conteúdo em caso de desligamento não programado"

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

j) Do software e licenciamento:

Da alegação que as exigências relacionadas ao software e ao modelo de licenciamento são restritivas a competitividade, merece acolhimento parcial, passando a ser aceito que o software seja do próprio do fabricante ou desenvolvido por terceiros, em regime OEM ou white label.

Todavia, mantém-se a exigência de que seja identificado com a mesma marca da lousa, garantindo responsabilidade única pelo conjunto, padronização da instalação pela equipe de tecnologia da informação e compatibilidade contínua com drivers, firmware e calibração.

A presente exigência não restringe a competitividade, pois recai sobre a marca que responde pelo software, e não sobre quem o desenvolve.

Nesse sentido se faz necessária a retificação do requisito, o qual passa a ser:

> *"O software deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (a) ser identificado com a mesma marca da lousa ofertada, admitindo-se desenvolvimento próprio do fabricante, OEM ou white label, vedado software genérico ou de marca distinta; (b) ser fornecido pela contratada, sem custo adicional ou recorrente de licenciamento; (c) funcionar em qualquer computador, sem limite de instalações e sem necessidade de chave, número de série ou cadastro, admitindo-se a ativação automática pela detecção da lousa conectada via USB; (d) não depender de internet ou servidores de validação; (e) ter suporte técnico integral do conjunto hardware e software prestado pela contratada."*

k) Da revisão da exigência de amostra e substituição por catálogo:

Sobre o questionamento da previsão de apresentação de amostras, argumentando que a exigência, da forma estabelecida no edital, poderia afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade esclarecemos que as regras relativas à verificação da conformidade do equipamento por catálogo técnico e/ou amostragem são aplicáveis com rigorosa isonomia e objetividade a todos os licitantes.

A jurisprudência do TCU (Súmula nº 272/TCU e Acórdãos nº 2.829/2015 e nº 884/2026 - Plenário) estabelece que a exigência de amostra é válida exclusivamente na fase de julgamento/habilitação do licitante provisoriamente vencedor, desde que com regras transparentes e sem distinções arbitrárias.

Nesse sentido, identifica-se a oportunidade de melhoria da redação, a fim de, eliminar interpretações e exigências desnecessárias, a qual passa a ser:

> *"4. DA COMPRAVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS VIA CATÁLOGOS E/OU AMOSTRAS.*
>
> *4.1. A indicação de marcas de referência neste Termo de Referência possui caráter meramente exemplificativo, visando auxiliar a compreensão do padrão de qualidade e desempenho esperado pelo SENAC/MS, sendo admitida a oferta de produtos de quaisquer fabricantes que atendam integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas.*

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

4.2. Para fins de análise da proposta, a licitante deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica, manual do fabricante, prospecto comercial ou outro documento oficial que permita a comprovação objetiva das características do produto ofertado.

4.3 A exigência de amostra física não será automática e somente poderá ser realizada quando a documentação técnica apresentada for insuficiente para comprovar o atendimento integral das especificações exigidas ou quando houver dúvida razoável acerca da compatibilidade, qualidade, desempenho, funcionalidade ou aplicabilidade do produto ofertado para a finalidade pretendida pelo SENAC/MS.

4.4. Nessas hipóteses, o SENAC/MS poderá solicitar, mediante comunicação formal ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar do respectivo lote, a apresentação de amostra, demonstração prática, protótipo, apresentação técnica remota ou presencial, ou quaisquer outros meios idôneos de validação técnica que julgar necessários para a adequada avaliação do objeto ofertado.

4.5. Quando exigida, a amostra deverá ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da convocação formal do licitante, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa aceita pelo SENAC/MS.

4.6. A avaliação será realizada por equipe técnica designada pelo SENAC/MS, que verificará a conformidade do produto com as especificações constantes deste Termo de Referência, emitindo parecer técnico fundamentado pela aprovação ou reprovação da amostra.

4.7. A reprovação da amostra, quando exigida, implicará a desclassificação da proposta referente ao respectivo lote, sendo convocado o licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

4.8. As despesas relativas à apresentação e eventual retirada das amostras correrão por conta do licitante, não cabendo qualquer indenização ou ressarcimento por parte do SENAC/MS."

l) Da impossibilidade de confirmação dos lotes e da participação de ME/EPP:

Em sua manifestação, a empresa questiona a ausência de definição acerca da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como eventual aplicação de tratamento diferenciado em razão do porte empresarial.

Contudo, o presente certame é promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MS, cujas contratações são regidas por normativo próprio, qual seja, a Resolução Senac nº 1.270/2024.

Diferentemente do regime jurídico aplicável à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o regulamento de contratações do SENAC não prevê a adoção de benefícios, preferências ou condições diferenciadas de participação em razão do porte empresarial dos licitantes. Dessa forma, inexiste fundamento normativo que autorize a Administração a estabelecer

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

tratamento privilegiado, reserva de participação, critério de desempate favorecido ou quaisquer outras prerrogativas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao contrário, a observância do princípio da isonomia impõe que todos os interessados aptos à execução do objeto participem em igualdade de condições, independentemente de sua natureza jurídica ou enquadramento empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que os serviços sociais autônomos possuem regulamentos próprios de contratação e não se submetem automaticamente às disposições da legislação geral de licitações, devendo observar, primordialmente, as regras constantes de seus regulamentos internos e os princípios que regem a atividade contratual.

Assim, não há omissão ou irregularidade no instrumento convocatório quanto à ausência de disposições específicas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que tal tratamento não encontra previsão na regulamentação aplicável ao SENAC/MS.

Quanto à formação dos lotes, registra-se que a estruturação adotada decorre de critérios técnicos e operacionais definidos pela área demandante, visando assegurar ganhos de eficiência administrativa, compatibilidade entre os itens e adequada gestão contratual, sem que tenha sido identificada qualquer restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, mantém-se integralmente as disposições editalícias relacionadas à participação dos licitantes e à composição dos lotes, por se encontrarem em conformidade com a Resolução Senac nº 1.270/2024 e com os princípios que regem as contratações do SENAC/MS.

m) Do prazo de entrega:

No tocante ao questionamento referente à contagem do prazo de entrega, verifica-se que o Termo de Referência já estabelece expressamente que o prazo máximo para entrega do objeto é de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do instrumento contratual ou do documento equivalente (Pedido de Compra).

Entretanto, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à execução contratual e afastar interpretações divergentes quanto ao marco inicial da contagem do prazo, o SENAC/MS entende pertinente promover ajuste redacional para explicitar a forma de comunicação do instrumento à contratada.

Dessa forma, a disposição passará a prever que:

> *"6.1 O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou, quando aplicável, da data de envio do Pedido de Compra ao endereço eletrônico informado pela contratada em sua proposta ou cadastro."*

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

6. DA DECISÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Área de Tecnologia, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**.

No mérito, acolhem-se integralmente os apontamentos constantes dos itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7 e 3.14; acolhem-se parcialmente os apontamentos dos itens 3.5, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12; e rejeitam-se os pleitos formulados nos itens 3.2 e 3.13, mantendo-se, quanto a estes, as disposições originalmente previstas no instrumento convocatório.

7. DA CONCLUSÃO

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** é parcialmente acolhida, promovendo-se alterações pontuais no instrumento convocatório, conforme os fundamentos expostos nesta decisão.

Em razão das modificações realizadas nas especificações técnicas do objeto, proceder-se-á à retificação e republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade.

NOTIFIQUE-SE a Impugnante da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS

Clicksign 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

Resposta à Impugnação_SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.pdf

Documento número #8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2

Hash do documento original (SHA256): 3fe56136a0bf6b3ed7315f0899bf1467d816088443873b3e435b1f8ab3746c63

Assinaturas

Jordana Duenha Rodrigues
Assinou em 29 out 2026 às 18:00:46

Log

29 out 2026, 16:22:06	Operador com email weslley.macedo@ms.senac.br na Conta 79277b5e-d748-434c-9429-42f1792800de criou este documento número 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2. Data limite para assinatura do documento: 28 de novembro de 2026 (16:22). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
29 out 2026, 16:23:26	Operador com email weslley.macedo@ms.senac.br na Conta 79277b5e-d748-434c-9429-42f1792800de adicionou à Lista de Assinatura: jordana@ms.senac.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jordana Duenha Rodrigues.
29 out 2026, 18:00:46	Jordana Duenha Rodrigues assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail jordana@ms.senac.br. IP: 45.231.212.58. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.13404836246682 e longitude -56.48065372595467. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1534.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 out 2026, 18:00:54	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8897da04-d80b-49d9-95b3-aecf81d5acc2, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.